

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MANOEL RICARDO CALHEIROS D AVILA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Manoel Ricardo Calheiros D' Avila, contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Sindicância Disciplinar 0000615-29.2014.200.0000, que determinou a instauração de PAD em seu desfavor.

Na inicial, o impetrante alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Afirma que a Corregedoria Nacional instaurou sindicância em seu desfavor, em 29.1.2014. Entretanto o julgamento teria ocorrido apenas em 7.5.2019, cerca de 5 anos e 4 meses após a instauração, o que atrairia a incidência da prescrição prevista no art. 24, *caput*, da Resolução/CNJ 135.

Por fim, salienta que, apesar de já configurada a prescrição, levando-se em consideração a data da instauração da sindicância, o termo inicial do prazo prescricional seria, na realidade, 25.10.2013, data em que o CNJ teria tomado conhecimento dos fatos objeto de apuração.

Assim, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da decisão proferida na Sindicância Disciplinar 0000615-29.2014.200.0000, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

No mérito, pede a anulação do ato coator, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Decido.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito

MS 36533 MC / DF

possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ* (*periculum in mora*).

Sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, parece-me que estão presentes os referidos requisitos a dar ensejo à concessão da liminar.

A Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, assentou que o prazo prescricional de falta funcional é de 5 anos contados da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato. Estabelece ainda a instauração do PAD como causa interruptiva da prescrição. Confira-se:

“Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior”.

No caso dos autos, vislumbra-se que o Corregedor Nacional de Justiça instaurou, em **29.1.2014**, sindicância em desfavor do impetrante para investigar irregularidades, especialmente, no que se refere à discrepância entre o valor de precatórios judiciais e os cálculos realizados pela equipe de correição (eDOC 6).

Verifica-se ainda que, em **7.5.2019**, o Plenário do CNJ, nos autos da

MS 36533 MC / DF

Sindicância 0000615-29.2014.200.0000, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do impetrante. Confira-se a ementa:

“SINDICÂNCIA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – MAGISTRADO EM ATUAÇÃO NO TJBA – OFÍCIOS REQUISITÓRIOS – ERRO DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS – INCLUSÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRAZOÁVEIS – CAUSA SEM APARENTE COMPLEXIDADE – CÁLCULOS/LAUDO PERICIAL CONFECCIONADOS POR PERITO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – IRREGULARIDADE GRAVE – ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DO JUIZ RESPONSÁVEL PELA VARA – IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – APARENTE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO – INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISOS I E VIII, DA LOMAN – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. 1. Preliminares: Instrução inconclusa; alegação de proposta de sanção sem alteração do quadro fático anterior; imputações genéricas e ausência de falta funcional e sancionamento por ato jurisdicional – rejeitadas. 2. Sindicância instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a magistrado titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA a partir da Sindicância n. 2201-38.2013.2.00.0000 e relatório referente à correição realizada no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que evidencia a existência de indícios de erros grosseiros na homologação de cálculos em precatório de grande monta. 3. O objeto da sindicância foi a conduta do juiz ora investigado na Ação de Desapropriação Indireta n. 0002983-97.1076.8.05.0001, que fez gerar ofícios requisitórios em favor da empresa BEIRA MAR e seu advogado, com erros de cálculos superiores a RS

177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais). 4. Além da cifra astronômica, o juízo de 1º grau, sob a condução do sindicado, homologou cálculo de liquidação com inclusão de multa prevista no art. 475-J do CPC (inaplicável às condenações em desfavor das Fazendas Públicas) no montante de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). 5. A expedição de precatórios com erros grosseiros, com conseqüente inclusão no orçamento do ente devedor para futuro pagamento, possibilita imediata cessão particular de crédito a terceiros ou compensação com créditos tributários, havendo previsão legal. Vale dizer, o evento futuro e certo – de pagamento do precatório – constituiria mero exaurimento da irregularidade antes já consumada. 6. É oportuno esclarecer que não se está a exigir do sindicado, quando na jurisdição perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o desrespeito à res judicata. Também não se trata de interferir na consciência jurídica do magistrado, mas de evitar a dilapidação do erário pelo excesso dos valores requisitados. 7. Tratando-se de recursos públicos vultosos envolvendo precatórios requisitórios, é de suma importância conhecer a matéria e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma que não há justificativa plausível para as irregularidades encontradas nos ofícios requisitórios expedidos pelo sindicado. 8. Procedimento administrativo com elementos que apontam para a existência de fundados indícios de violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, conduta incompatível com a dignidade do cargo, suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar. Proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sem afastamento das funções jurisdicionais, para possibilitar em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa”. (eDOC 5)

Feitas essas considerações, parece-me que transcorreram mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade e a instauração do processo administrativo disciplinar, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 24 da Resolução 135/2011 do CNJ.

MS 36533 MC / DF

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão que determinou a instauração o processo administrativo disciplinar contra o impetrante nos autos da Sindicância 0000615-29.2014.200.0000, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente